

2023/016-02546

AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (CAPITAL)

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PRIORIDADE: CRIANÇA

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (EXAME)

SIGTAP: 02.07.01.006-4 (Ressonância Magnética de Crânio)

SIGTAP: 04.17.01.006-0 (sedação)

CID 10 - G40 - Epilepsia

CLARISSE DE OLIVEIRA FERREIRA, brasileira, menor impúbere, nascida em 15/08/2020, portadora do RG nº 35.002.083-0, inscrita no CPF sob o nº 222.760.067-57, representada por sua genitora, THAYARA CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG nº 24.823.528-5, inscrita no CPF sob o nº 162.670.027-30, residentes e domiciliadas à Av. Itaoca, nº 302, casa 01, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21061-020, telefone: (21)972701684, (21)974187327, endereço eletrônico: thaiara-caroline@gmail.com, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL**, com sua procuradoria localizada na Rua México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-140, do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro e do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com sua procuradoria localizada na Travessa do Ouvidor, nº 04, Centro, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.



I. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Inicialmente, afirma a parte autora, em documento em anexo, sob as penas da Lei e de acordo com os arts. 98 e 99 do CPC, que não se acha em condições econômicas de arcar com as custas judiciais, bem como com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento, razão pela qual faz jus ao **benefício da gratuidade de justiça**, indicando a Defensoria Pública da União para o patrocínio de seus interesses.

Requer ainda seja concedida **prioridade de tramitação** em conformidade com o artigo 141, *caput*, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com o artigo 1.048, inciso II, do CPC.

II. DOS FATOS

A autora, criança em estágio de desenvolvimento, é acompanhada pelo Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira (IPPMG), vinculado à UFRJ, devido a crises febris atípicas.

Faz uso do medicamento depakene para controle das crises. Necessita da realização de **RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO SOB SEDAÇÃO** para avaliação de origem estrutural de epilepsia. Entretanto, como esse procedimento necessita de total colaboração do paciente, há necessidade de sedação por se tratar de criança de apenas três anos de idade.

Apresentada a demanda à Câmara de Resolução de Litígios de Saúde, foi elaborado o Parecer Técnico CRLS nº 89446/2023, o qual informa que o procedimento sob sedação somente está disponível para crianças maiores de cinco anos de idade.



2023/016-02546

Assim, a apenas a título de estimativa, buscou-se orçamento para a realização do procedimento em instituição particular, apurando-se um custo de R\$2.404,00 (dois mil quatrocentos e quatro reais) para a realização do exame sob sedação.

Diante da <u>negativa do poder público na execução do procedimento</u>, os réus devem ser condenados a providenciar imediatamente o exame de que necessita a autora, sendo este indispensável à melhoria de sua qualidade de vida e saúde.

III. DOS FUNDAMENTOS

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde e estipulou o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, na forma do seu artigo 196.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5° da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, pois sua pedra angular é a dignidade da pessoa humana, fundamento do estado democrático de direito, como consagra o artigo 1°, inciso III, da Carta.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que as normas das Constituições da República e dos Estados que asseguram o direito à saúde não são normas programáticas, mas sim regras de eficácia direta e aplicabilidade imediata, concretizadoras do princípio da dignidade humana.



2023/016-02546

Além disso, a própria Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que estrutura o serviço único de saúde (SUS), dispõe em seu artigo 2º que "[a] saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício", sendo esta obrigação solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O direito à saúde inscrito na ordem constitucional vigente, em seu art. 196, impõe aos entes estatais o dever de propiciar tratamento a quem necessita, devendo, ainda, ser o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento (STJ, RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007).

Dessa forma, não há dúvida sobre a existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente, garantindo a todos o acesso aos meios necessários à obtenção do tratamento indispensável para a garantia da saúde dos cidadãos.

Por todo o exposto, resta fundamentado o pedido autoral, que possui amplo respaldo do ordenamento jurídico brasileiro.

IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Para a antecipação de tutela exige-se o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito, além da existência de perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Todos esses requisitos estão preenchidos na presente demanda.

A probabilidade do direito está amparada nos documentos médicos exarados por médico vinculado ao SUS e no parecer exarado por técnicos da CRLS, anexos à presente inicial, em que



2023/016-02546

se comprova: a existência da patologia referida; a indispensabilidade do atendimento de saúde ora pleiteado; bem como a negativa do poder público para o atendimento.

Já o perigo de dano se justifica uma vez que, não atendido o pleito, a autora poderá sofrer agravamento do quadro de saúde, uma vez que necessita do aludido procedimento para continuidade da investigação diagnóstica e definição da conduta terapêutica mais adequada.

V. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer a V. Exa. o seguinte:

- a) a concessão dos **benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos do art. 98 do CPC, **prioridade na tramitação do processo**, no artigo 141, caput, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com o artigo 1.048, inciso II, do CPC;
- b) concessão da **tutela provisória de urgência**, determinando-se que os réus, solidariamente, forneçam o **exame de ressonância magnética de crânio sob sedação e qualquer insumo/procedimento necessário para a realização do exame, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), sob pena de, não o fazendo, ser determinado o sequestro ou bloqueio de suas verbas no montante necessário para aquisição deste, nos termos do art. 77, IV, c/c art. 139, IV e art. 297 do CPC, aplicar medidas de apoio para efetivação da tutela específica;**
- b.1) subsidiariamente, caso não seja concedida a tutela provisória de urgência, requer realização de perícia médica a fim de se confirmar a necessidade do procedimento pleiteado.



2023/016-02546

- c) citação da **União**, do **Estado do Rio de Janeiro** e do **Município do Rio de Janeiro**, querendo, contestarem a presente demanda, apresentando, conforme art. 11, da Lei nº 10.259, toda a documentação que disponha para o esclarecimento da situação, sob pena de revelia;
- d) que seja **julgado procedente o pedido autoral** com a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

Protesta por todos os meios de provas em Direito admitidas, na forma do art. 369 do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$2.404,00 (dois mil quatrocentos e quatro reais).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024.

Karina Resende Miranda de Souza

Defensora Pública Federal